



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10875.001819/99-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.176 – 3ª Turma
Sessão de 05 de julho de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOYAMA TURISMO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/07/1988 a 30/09/1995

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIES A QUO E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE n.º 566.621/RS, e pelo STJ no REsp n.º 1.269.570/MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da antes de 09/06/2005, é de dez anos o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação. O prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado, aplica-se somente aos pedidos formulados após a vigência do art. 3º da LC n.º 118/2005. Aplicação da Súmula CARF nº 91 e do art. 62-A do RICARF, para reconhecer a prescrição parcial do pedido de restituição/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos à DRJ de origem.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS (Presidente em Exercício),

(assinado digitalmente)

ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/08/2016 por ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN, Assinado digitalmente em 22/

08/2016 por ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

Impresso em 08/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros RODRIGO DA COSTA PÔSSAS (Presidente em Exercício), ROBSON JOSE BAYERL (suplente convocado), CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA (suplente convocado), VALCIR GASSEN (suplente convocado), ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN, JULIO CESAR ALVES RAMOS, TATIANA MIDORI MIGIYAMA, VANESSA MARINI CECCONELLO.

Relatório

Trata-se de Recursos Especial apresentado pela **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** contra **Acórdão n.º 201-80.710**, do 2º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, conforme decisão proferida com a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/06/1994

Ementa: PIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49/95. DECRETOS-LEIS NºS 2.449/88 E 2.445/88. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

Prazo prescricional para pleitear restituição de 05 (cinco) anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência de lei que estabelecia tributação, declarada inconstitucional.

Recurso provido.”

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, de fls.283/285, que foram acolhidos para retificar o Acórdão supracitado, conforme fls.290/292.

A divergência foi suscitada no Recurso Especial em razão da decisão recorrida ter entendimento de que o pedido de restituição/compensação tem prazo de cinco anos contados da Resolução do Senado que suspendeu a vigência de lei que estabelecia tributação e que foi declarada inconstitucional. Alegando que o direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do CTN com interpretação dada pela dada pelo art. 3º da Lei Complementar 118/2005.

Para comprovar o dissenso em relação à matéria foram colacionados como paradigmas do recurso, dentre outros citados, os Acórdão n.º 203-10.874 e 105-15.157.

O apelo da Fazenda Nacional foi admitido em sua integralidade nos termos do Despacho de fls.308/310.

O sujeito passivo tomou conhecimento do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, apresentando Contra-razões às fls. 315 a 338, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran

Depreendendo-se da análise dos autos, o Recurso é tempestivo e deve ser admitido. O que concordo integralmente com a análise feita em Despacho de fls. 308/310, eis que se trata de decisão não unânime e restou demonstrada a contrariedade à lei.

A controvérsia cinge-se, basicamente, em determinar o prazo para o contribuinte pleitear restituição dos valores de PIS/Pasep, recolhidos com base nas sistemáticas instituídas pelos Decreto-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.448/88, os quais tiveram suas execuções suspensas por força da Resolução do Senado Federal de n.º 49/95, publicada com base em decisão do STF que reconheceu as suas inconstitucionalidades.

O acórdão recorrido entendeu que o prazo para pleitear restituição deve ser de 5 anos contados a partir da data da publicação de referida Resolução do Senado Federal.

A Fazenda Nacional entende que o prazo para pleitear restituição é de 5 anos contados a partir da data de extinção do crédito tributário, nos termos dos arts. 165, 168, inc. I e 155, inc. I, ambos do CTN e do art. 3º da LC n.º 118/2005, e que, portanto, o pedido de restituição formulado em 30.07.1990 relativo ao PIS dos períodos de apuração de julho/1989 a setembro/1995, já estaria prescrito.

No que tange à discussão acerca do termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional/decadencial, importante trazer que, com a alteração promovida pela Portaria MF n.º 586, de 21 de dezembro de 2010, que introduziu o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, determinando que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (dispositivo atual – art. 62, § 2º, Anexo I, do RICARF/15 – Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015)), essa questão não mais comportaria debates.

Assim, aplica-se ao presente caso o entendimento do STF consubstanciado no julgamento do RE n.º 566.621, bem como o entendimento do STJ objeto do julgamento do REsp n.º 1.269.570.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE n.º 566.621, restou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça -STJ (REsp n.º 1.269.570), prolatado após a decisão do STF, tem a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 6 44.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notada mente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543A e 543B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Grifos no original)

O entendimento dos tribunais superiores foi consolidado em súmula por este Pleno, em 09/12/2013, Súmula CARF nº 91, *in verbis*:

"Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."

No presente caso, o contribuinte protocolizou em 30/07/1999 o pedido de restituição de valores indevidamente pagos a título de contribuições ao PIS/Pasep do período de julho de 1988 a setembro de 1995.

Assim, considerado o prazo de 10 anos (cinco mais cinco), contado da ocorrência do fato gerador, para pleitear a restituição, verifica-se que, na data do protocolo do pedido (30/07/1999), estavam prescritos os pedidos de indébitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 30/07/1989, ou seja: julho de 1988 a julho de 1989.

Por outro lado, afigura-se hígido o pleito de restituição/compensação com relação aos fatos geradores ocorridos após 30/07/1989, ou seja, de agosto/1989 a setembro/1995.

Processo nº 10875.001819/99-71
Acórdão n.º **9303-004.176**

CSRF-T3
Fl. 10

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para declarar prescrito o pedido de restituição/compensação quanto aos pagamentos efetuados relativos aos fatos geradores ocorridos de julho de 1988 a julho de 1989 e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a análise do direito creditório com relação aos demais períodos pleiteados.

É como voto.

ÉRIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN - Relatora